*— A autoridade coatora, no mandado de segurança, não tem legitimidade para recorrer da decisão judicial, cabendo a providência ao representante da pessoa jurídica de direito público. Àquele é lícito, apenas, prestar as informações.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

IAPAS *versus* Aloísio de Melo e outros
Apelação em Mandado de Segurança nº 95.009 — Relator: Sr. Ministro WILLIAN PATTERSON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, prejudicada a remessa necessária, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1983 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite,* Presidente. *William Patterson,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro William Patterson:* Aloísio de Melo e mais seis colegas, servidores autárquicos, foram surpreendidos com o recebimento de cartas de "citação e intimação", comunicando sua indiciação em processo administrativo "a fim de que cada um dos sete indiciados possa tomar conhecimento das acusações que lhes são feitas no dito processo".

Daí por que, invocando lições de eminentes administrativistas, cinco daqueles servidores impetraram mandado de segurança "para o fim de se reconhecer e decretar a ilegalidade dos atos de citação e intimação dos autores e, conseqüentemente, de todos os atos ou fatos deles decorrentes". Foi deferida a medida liminar requerida (fls. 21).

Em suas informações (fls. 32-39), defende a autoridade apontada coatora — presidente da Comissão de Inquérito, do Iapas — a legitimidade do ato malsinado, ratificando seus termos às fls. 113.

Acolhendo parecer do representante da União (fls. 115-117), o Dr. Vicente Porto de Menezes, eminente juiz federal da Segunda Vara do Estado de Minas Gerais, deferiu a segurança nos termos do pedido (fls. 119-122).

Em longo arrazoado (fls. 126-148), oferecido por advogado constituído, insurge-se contra a sentença de primeiro grau o Sr. José Resende Silva, digno presidente da Comissão de Inquérito, apontado como autoridade coatora.

Com as contra-razões dos impetrantes (fls. 151-152), subiram os autos a esta instância, onde a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela reforma do decisório atacado (fls. 156-158).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro William Patterson:* O recurso voluntário não pode ser conhecido.

Com efeito, o apelo foi manifestado por José Resende Silva, através de advogado por ele constituído, conforme se vê do instrumento de fls. 149. A jurisprudência pretoriana repele a providência, consoante ressalta do acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, pertinente ao RE nº 97.282-PA (*RTJ 105*/404), assim ementado:

"Mandado de segurança. Legitimidade para recorrer.

O coator é notificado para prestar informações. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do *mandamus*. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada."

O voto condutor do v. aresto, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz, esclarece a questão, afirmando:

"O presidente do Tribunal foi notificado para prestar informações como autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei nº 1.533). Legitimado, no entanto, para recorrer da decisão deferitória do mandado de segurança não é o coator, cuja intervenção cessa com a apresentação das informações, mas a parte, ou, mais precisamente, o representante da pessoa jurídica interessada. No caso, a pessoa de direito público interessada é o estado do Pará, representado judicialmente pelo Dr. Procurador-Geral do Estado. Ora, na espécie, essa autoridade não só não recorreu do acórdão concessivo da segurança, como, ainda, com ele concordou expressamente.

Castro Nunes, no seu clássico *Do Mandado de segurança*, 8. ed. p. 300, nº 187, enfrenta a questão, *verbis*:

'O direito de recorrer compete, nos termos do art. 814 do Código, a quem for parte na causa, ou quando o determine a lei, ao órgão do Ministério Público.

No regime da antiga lei, o coator, que era citado (e não apenas notificado, como o é hoje, para prestar informações), podia recorrer.

Parte passiva no mandado de segurança é a pessoa pública interessada, que contesta o pedido e representa a autoridade coatora. É a ela que compete recorrer, se concedida segurança, e bem assim ao impetrante, na hipótese contrária.'

Essa orientação foi adotada pela Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, no Agravo de Instrumento nº 38.492-MS, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães, assim ementado:

'Mandado de segurança. Parte. Recurso.

A qualidade de 'parte', no mandado de segurança, cabe à pessoa jurídica de direito público interessada, cujo ato é atacado, e não a quem o praticou, e é notificado, para prestar informações, como coator, representando-a.

A legitimação para recorrer cabe à parte, e não ao coator.

Agravo provido, para ser processada a apelação.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.'

Na espécie, o Sr. José Resende Silva foi apontado como autoridade coatora, na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito. Sendo assim, tinha capacidade para prestar as informações requeridas, mas carecia de legitimidade para recorrer, pois, para tal solenidade, somente a pessoa jurídica de direito público, esta como parte, estava apta a exercitar o direito, por intermédio do seu representante.

O exame da pretensão, portanto, deverá ocorrer, nesta instância revisora, apenas por força da remessa oficial.

O mérito foi decidido com a seguinte fundamentação:

'O procedimento administrativo tem seu rito próprio previsto em lei e deve ser rigorosamente obedecido sob pena de nulidade total. Nele, como no procedimento judicial, é elemento fundamental o direito de defesa. Prazo curto, proibição de vista dos autos, classificação como infrator antes da hora, tudo isso caracteriza-se como cerceamento de defesa capaz de provocar a nulidade do procedimento.

No caso em tela, os impetrantes já são citados, intimados, indiciados, antes mesmo que o processo próprio tenha se iniciado, com base apenas em mera sindicância.

Fazemos nosso o pronunciamento do eminente membro do Ministério Público, moti-

vo pelo qual fizemos transcrever nesta sentença o seu pronunciamento sobre o mérito.

O fato em questão pode trazer aos impetrantes grave prejuízo, o que justifica esta impetração.

Confirmamos assim a liminar e reconhecemos e decretamos a ilegalidade dos atos de intimação e citação constantes destes autos e dos atos que por acaso deles possam surgir como conseqüência.

Condeno a autoridade impetrada nas custas processuais, e esta é o presidente da Comissão de Inquérito em referência, e não a entidade.

Despiciendas são as corrigendas que a autoridade coatora pretende fazer nos autos da impetração, na parte referente aos atos do judiciário.

Comunique-se à autoridade coatora esta decisão, para fiel cumprimento e para dela recorrer, se desejar. Recomendo que a notificação desta decisão seja feita pessoalmente ao presidente da comissão em referência.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, subam estes autos ao egrégio Tribunal de Recursos, face ao duplo grau de jurisdição."

Na verdade, já tenho afirmado, em outras ocasiões, que o processo administrativo não está regulado sob normas procedimentais rígidas, a exemplo do civil e criminal. Daí por que certas solenidades, nestes últimos, ao contrário do primeiro, são essenciais à sua formação, ensejando nulidade quando ausentes ou elaboradas de forma irregular.

Todavia, um mínimo de cautela deve ser observado na condução do processo administrativo, de sorte a preservar o sagrado princípio da ampla defesa. Não se pode atropelar normas de conduta, principalmente quando disso decorrem possíveis prejuízos para os envolvidos, como ocorreu no particular.

Aliás, o parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Dr. Carlos Victor Muzzi (fls. 115-117), ao opinar pela concessão da ordem, analisou, com proficiência, o problema, chegando à conclusão de ter havido abuso de poder, a justificar o deferimento do pedido. É ler-se:

"Isto posto entendemos que, realmente, as 'citações e intimações' carecem de suporte legal. A autoridade processante não tinha por onde citar e intimar ninguém, eis que o inquérito, na fase inicial, é verdadeiramente inquisitorial.

Com efeito, o art. 217 do Estatuto, ao cuidar do processo administrativo, obriga a autoridade administrativa que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público a promover a apuração respectiva.

Ora, no início há um proceder inquisitorial, com designação de uma comissão que buscará apurar os fatos: e, é óbvio, apenas após a verificação da materialidade das irregularidades é que se cogita da apuração de autoria.

A seqüência ao art. 217 do Estatuto demonstra ser inviável a 'indicação' antes da realização de diligências que demonstrem a ocorrência de faltas. Tal é o que se depreende do exame da norma contida no art. 221. Por aí se vê, que, inicialmente, a Comissão de Inquérito procede às investigações, diligências e, somente após ultimada essa instrução inicial é que se procede à citação do indiciado para a defesa. Esse, evidentemente, é o momento adequado ao exercício do direito de o indiciado defender-se e produzir as provas que entender necessárias.

O que é impossível é a 'indiciação' de alguém antes que se proceda a uma apuração da existência mesma de fatos passíveis de penalidades administrativas.

Portanto, carece de suporte a 'intimação' e citação dos impetrantes, que é ato não previsto na legislação pertinente e, portanto, de prática defesa por presidente de Comissão de Inquérito. Conquanto o fato pareça não trazer prejuízo para os impetrantes, o fato é que se contém nos documentos de fls. 14 e 15 intimação, inclusive, para 'depoimento pessoal', além do que existe, ao fim e ao cabo, a indiciação dos postulantes, antes mesmo que se apurasse a materialidade de alguma falta."

Houve, realmente, inversão do rito processual, consoante esclarece o pronunciamento

supratranscrito. Sendo assim, não há como reformar a decisão.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário e nego provimento à remessa necessária, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 95.009-MG (3340759) — Rel.: Sr. Min. William Patterson. Remet. ex-of.: Juízo Federal da 2ª Vara-MG. Apelante: Iapas. Apelados: Aloísio de Melo e outros. Advogados: Drs. Ernani Martins de Melo Rocha e outro, Afonso Estevão Torres e outro.

Decisão: a 2ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, para confirmar a sentença, prejudicada a remessa necessária. 2ª Turma, 14.10.83.

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.